



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006742-38.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante NAIRA DE ASIS DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5742

Apelação nº 1006742-38.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelante: Naira de Asis Domingues

Apelado: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Juiz(a). Dr.(a). Jorge Panserini

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta pela demandante contra sentença que julgou improcedente ação de produção antecipada de provas, sem condenação em verbas sucumbenciais. A autora identificou contratos de empréstimos consignados em seu extrato do INSS, dos quais não reconhece alguns e não possui cópias. Requer a exibição dos documentos para avaliar a necessidade de futura ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exibição dos documentos é cabível, considerando o prazo prescricional e a obrigação de guarda dos documentos pela instituição financeira.

III. Razões de Decidir

3. A ação de produção antecipada de provas visa permitir à parte o conhecimento prévio de documentos para avaliar a necessidade de ajuizamento de ação futura, conforme arts. 381 e 382 do CPC.

4. A obrigação de guarda dos documentos perdura pelo prazo de prescrição de 10 anos, conforme art. 205 do CC. A jurisprudência do TJSP e do STJ consolidou o entendimento de que não há obrigação de exibição de documentos quando identificada a prescrição.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A exibição de documentos não é cabível quando identificada a prescrição da pretensão. 2. A obrigação de guarda dos documentos é limitada ao prazo prescricional de 10 anos.

5. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta pela demandante em face da r. sentença de fls. 183/184, que nos autos da ação de produção antecipada de provas, julgou improcedente a demanda, nos termos do artigo 487, II, do CPC, sem condenação em verbas sucumbenciais.

Irresignada, insurge-se a autora, fls. 187/191, requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença. Narra que identificou em seu extrato do INSS, que havia vários contratos de empréstimos consignados e empréstimos sobre a RMC, em melhor análise, alguns que não reconhece ou não sabe o teor de seu conteúdo, pois não possui cópia de nenhum desses contratos vinculados em seu benefício para desconto. Aduz que não operada a prescrição, pois tomou conhecimento da lesão nada data do protocolo da presente ação. Alega que o prazo prescricional deve ser o previsto no CDC. Colaciona julgados. Requer o provimento do recurso para determinar o retorno dos autos à origem para o seu regular prosseguimento.

Recurso tempestivo, isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade, fls. 48.

Contrarrazões, fls. 199/207.

É o relatório.

Trata-se de ação de produção de provas, ajuizada pela recorrente, em que pretende a exibição dos documentos que tenham por objeto os contratos 500051 (03/11/2009, no valor de R\$10.108,04 e R\$1962,84), 650045928 (22/10/2009, valor de R\$5596,78) e 60508155 (25/08/2009, valor de R\$3510,58).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

A ação de produção antecipada da prova, objetivando a exibição de documento, para a hipótese de permitir à parte conhecimento prévio de contratos, extratos e faturas, a fim de avaliar a necessidade ou não de futuro ajuizamento de ação, encontra amparo no arts. 381, caput e III, e 382, § 3º, do CPC.

Destaca-se que a obrigação de guardar os documentos relativos aos negócios jurídicos que celebra perdura pelo prazo de prescrição da lei civil, ou seja, o prazo de 10 anos previsto no art. 205 do CC para o ajuizamento das

ações pessoais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste TJSP:

“Apelação – Contrato bancário – Ação de exibição de documentos – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Resistência da instituição financeira recorrente à pretensão deduzida que restou devidamente caracterizada – Não atendimento da solicitação administrativa e não exibição na fase de conhecimento dos contratos indicados – Interesse processual do autor caracterizado – Condição da ação verificada – Parte dos contratos cuja exibição foi pleiteada que foram firmados há mais de 10 anos – Prazo de prescrição decenal (art. 205, Código Civil) – **Dever de guarda dos documentos comum às partes pela instituição financeira cujo prazo de armazenamento deve ser o mesmo do prazo prescricional estabelecido no Código Civil** – Ausência de obrigação de guarda e exibição quanto aos contratos firmados mais de 10 anos antes do ajuizamento da demanda – Recurso provido parcialmente.” (TJSP, Apelação 1011237-87.2023.8.26.0590, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau (Turma IV - Direito Privado 2), Relator Rosana Santiso, j. 19/9/2024).

O descabimento da exibição do documento quando identificada a prescrição da pretensão dele decorrente, como no caso em exame, já foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo, com definição da seguinte tese:

“Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles,

tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exhibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos” (Segunda Seção, REsp nº 1.133.872/PB, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 14/12/2011, DJe de 28/3/2012).

Em consequência, correto o julgamento de improcedência, não havendo que se falar, logicamente, na condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Considerando que não houve em primeira instância o arbitramento de verba honorária de sucumbência, descabida a fixação em grau recursal.

No mesmo sentido já decidiu o C. STJ que:

“Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na

forma do art. 85, § 11, do novo CPC; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba” (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017).

Assim, de rigor, a manutenção da r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora